



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.835 - SC (2018/0103418-0)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : RUTE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES E OUTRO(S) - SC027121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS POR MESES SEGUIDOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não obstante os esforços do agravante, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Os arts. 932 do Código de Processo Civil – CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal – CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade. Precedentes.

3. A denúncia em discussão se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal - art. 41, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Fez-se a devida qualificação da acusada, descreveu-se de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa por perpetrada, que, em tese, configura crime, não recolhimento, no prazo legal, dos valores decorrentes do ICMS pagos pelo consumidor final e cobrados pelo sujeito passivo da obrigação - RS Barrichello Eireli, no intervalo entre 6/2015 e 12/2015, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 604.827,00 (seiscentos e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais), assim como as circunstâncias do seu cometimento, restando demonstrado indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal.

4. Em recente julgado a eg. Terceira Seção fixou orientação jurisprudencial no sentido de que "a interpretação consentânea com a dogmática penal do termo 'descontado' é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo 'cobrado' deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito." (HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe 31/08/2018). Outrossim, perquirir sobre o dolo de se apropriar é questão que somente deverá ser esclarecida durante a instrução processual, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.835 - SC (2018/0103418-0)

AGRAVANTE : RUTE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES E OUTRO(S) - SC027121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Agravo regimental interposto contra decisão de minha lavra na qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus* nos seguintes termos (fls. 272/278):

"Cuida-se de recurso ordinário em habeas corpus interposto por RUTE MARIA DA SILVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no julgamento do HC n. 4004886-04.2018.8.24.0000.

Extrai-se dos autos que a recorrente foi denunciada pela suposta prática do crime previsto no art. 2º, II, da Lei 8.137/90 c/c o art. 71 do Código Penal (crime contra a ordem tributária, por 7 vezes) (fls. 14/18).

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

"HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. DEIXAR DE RECOLHER TRIBUTO COBRADO NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO (ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.137/1990) PRETENDIDO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR ATIPICIDADE DA CONDUTA E INÉPCIA DA DENÚNCIA.

TESES DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE DENÚNCIA GENÉRICA POR AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. ALEGADA RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXORDIAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ARTIGO 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

ATIPICIDADE. CONDUTAS APONTADAS À PACIENTE NA EXORDIAL PASSÍVEIS DE CONFIGURAR O TIPO ESTABELECIDO NA NORMA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS PELOS SÓCIOS ADMINISTRADORES DA SOCIEDADE BENEFICIADA. QUESTÃO JÁ SEDIMENTADA PELAS CÂMARAS CRIMINAIS DESTE TRIBUNAL.

ORDEM DENEGADA." (fls. 212)

No presente recurso, alega a inexistência de justa causa para a ação penal, considerando-se que o ICMS era próprio e não foi cobrado de terceiro, o que afasta o delito tributário e, ainda, em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência de particularização da conduta da acusada.

Requer, assim, a absolvição sumária ou o trancamento da ação penal.

Medida liminar indeferida conforme decisão de fls. 260-261.

Parecer ministerial pela desprovação do recurso - fls. 266-269.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, busca-se no presente recurso o trancamento da ação penal ou a absolvição sumária.

São estes os fundamentos do acórdão recorrido, litteris:

"[...]

In casu, a impetrante/paciente pretende seja trancada a ação penal movida em seu desfavor sob argumento de que a inicial é inepta por ser genérica e por estar aplicando a responsabilidade objetiva à paciente sócia-administradora da empresa, bem como pela ausência de justa causa por não se tratar a empresa de substituto tributário, pacífica no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, melhor sorte não lhe assiste.

Isso porque a paciente e a corré foram denunciadas pela prática do crime tributário previsto no inciso II do art. 2º da Lei n. 8.137/1990, compreendendo várias Certidões de Dívida Ativa e Notificações Fiscais, sendo que os Termos de Inscrição em Dívida Ativa de que tratam a denúncia não foram incluídos em regime de parcelamento, constituindo definitivamente o crédito tributário.

Segundo o artigo 41 da lei processual penal, são os requisitos necessários para a validade da peça preambular: a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias; a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo; a classificação do crime; e o rol das testemunhas, se necessário for.

Denota-se da leitura, que a denúncia preenche tais requisitos, estando perfeitamente oportunizado o exercício da ampla defesa aos pacientes.

Ressalta-se que a peça faz constar dia, local e circunstâncias em que se deram os fatos a serem apurados na ação penal ora guerreada.

"[...]

Consta da inicial a descrição da conduta da paciente como sócia administradora e responsáveis pelos atos de escrituração fiscal e pela apuração e recolhimento do ICMS, o que afasta a alegação de inexistência de responsabilidade da paciente.

De mesmo modo, a tese de responsabilidade penal objetiva por ausência de individualização da conduta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

também não se verifica. Não se trata, o caso, de denúncia genérica, pois não há necessidade de individualização de uma conduta praticada por dois sócios administradores da empresa, responsáveis pelo recolhimento do tributo.

[...]

Igualmente não há falar em atipicidade da conduta, pois para a configuração do fato típico descrito no artigo 2º, II, da Lei n. 8.137/90, basta que o agente, de modo livre e consciente, aproprie-se do tributo descontado ou cobrado dos contribuintes de fato - in casu, os clientes da empresa RS Barrichello Transportes Ltda. e posteriormente RS Barrichello Eireli - e deixe de recolhê-lo aos cofres públicos, o que ficou sobejamente demonstrado pela prova material colhida no feito.

Destarte, incontestável a atividade desenvolvida pela impetrante na administração da empresa, entende-se que o ato por ela perpetrado subsume-se no tipo que lhe foi imputado na denúncia.

[...]

Nesse cenário, presente a justa causa para a persecução penal, denega-se a ordem". (fls. 211-224).

Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade.

É certa, ainda, a possibilidade de encerramento prematuro da persecução penal nos casos em que a denúncia se mostrar inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal – CPP, o que, de todo modo, não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

De fato, no caso em comento, após análise dos autos, mormente da detida leitura da inicial acusatória, e na esteira das conclusões da Corte a quo, tem-se que a denúncia ofertada pelo Parquet local, faz a devida qualificação da acusada, descreve de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa por ela perpetrada, que, em tese, configura crime (não recolhimento, no prazo legal, dos valores decorrentes do ICMS pagos pelo consumidor final e cobrados pelo sujeito passivo da obrigação - RS Barrichello Eireli, no intervalo entre 06/2015 e 12/2015, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 604.827,00), assim como as circunstâncias do seu cometimento, demonstrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexos causal e, ao revés do alegado nas razões recursais, não faz imputações genéricas, traz, outrossim, relação de testemunhas, pelo que se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal, de modo a permitir o exercício da ampla defesa.

Impende acrescer, ainda, que, considerando a demonstração da existência de materialidade delitiva e indícios de autoria,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a alegação de ausência de justa causa para a ação penal somente deverá ser debatida durante a instrução processual, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória. Ademais, conforme consignado no parecer ministerial da lavra do douto Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, "registra-se que o crime contra a ordem tributária previsto no art. 2º, inciso II, da Lei n.º 8.137/90 prescinde de dolo específico, sendo suficiente, para a sua caracterização, a presença do dolo genérico, consistente na omissão voluntária do recolhimento, no prazo legal, do valor devido aos cofres públicos. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal." (RHC 29.662/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 01/07/2013)".

Confirmam-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"HABEAS CORPUS. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS POR MESES SEGUIDOS. APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO PELO RÉU DO IMPOSTO DEVIDO EM GUIAS PRÓPRIAS. IRRELEVÂNCIA PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO. TERMOS 'DESCONTADO E COBRADO'. ABRANGÊNCIA. TRIBUTOS DIRETOS EM QUE HÁ RESPONSABILIDADE POR SUBSTITUIÇÃO E TRIBUTOS INDIRETOS. ORDEM DENEGADA.

1. Para a configuração do delito de apropriação indébita tributária - tal qual se dá com a apropriação indébita em geral - o fato de o agente registrar, apurar e declarar em guia própria ou em livros fiscais o imposto devido não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência na prática do delito, visto que este não pressupõe a clandestinidade.

2. O sujeito ativo do crime de apropriação indébita tributária é aquele que ostenta a qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária, conforme claramente descrito pelo art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, que exige, para sua configuração, seja a conduta dolosa (elemento subjetivo do tipo), consistente na consciência (ainda que potencial) de não recolher o valor do tributo devido. A motivação, no entanto, não possui importância no campo da tipicidade, ou seja, é prescindível a existência de elemento subjetivo especial.

3. A descrição típica do crime de apropriação indébita tributária contém a expressão 'descontado ou cobrado', o que, indiscutivelmente, restringe a abrangência do sujeito ativo do delito, porquanto nem todo sujeito passivo de obrigação tributária que deixa de recolher tributo ou contribuição social responde pelo crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, mas somente aqueles que 'descontam' ou 'cobram' o tributo ou contribuição.

4. A interpretação consentânea com a dogmática



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

penal do termo 'descontado' é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo 'cobrado' deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito.

5. É inviável a absolvição sumária pelo crime de apropriação indébita tributária, sob o fundamento de que o não recolhimento do ICMS em operações próprias é atípico, notadamente quando a denúncia descreve fato que contém a necessária adequação típica e não há excludentes de ilicitude, como ocorreu no caso. Eventual dúvida quanto ao dolo de se apropriar há que ser esclarecida com a instrução criminal.

6. *Habeas corpus denegado.*" (HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe 31/08/2018)

"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

2. Se as instâncias ordinárias reconheceram, de forma motivada, que existem elementos de convicção a demonstrar a materialidade delitiva e autoria delitiva quanto à conduta descrita na peça acusatória, para infirmar tal conclusão seria necessário revolver o contexto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do writ.

3. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual deve ser privilegiado o princípio do in dubio pro societate. De igual modo, não se pode admitir que o Julgador, em juízo de admissibilidade da acusação, termine por cercear o jus accusationis do Estado, salvo se manifestamente demonstrada a carência de justa causa para o exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da ação penal.

4. No caso em exame, a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve a conduta atribuída ao ora recorrente – consistente no não recolhimento, no prazo legal, dos valores decorrentes do ICMS pagos pelo consumidor final e cobrados pelo sujeito passivo da obrigação, por dezesseis vezes, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 112.386,37 –, tendo havido a explicitação do liame entre os fatos descritos e o seu proceder, além do período em que ocorreram as práticas delituosas, permitindo-lhe rechaçar os fundamentos acusatórios.

5. Hipótese em que a peça acusatória permite a deflagração da ação penal, uma vez que narrou fato típico, antijurídico e culpável, com a devida acuidade, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime e o rol de testemunhas, viabilizando a aplicação da lei penal pelo órgão julgador e o exercício da ampla defesa pela denuncia.

6. "O tipo penal em estudo, art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, não se confunde com o mero inadimplemento, uma vez que a conduta delitiva depende do fato de o tributo não repassado ter sido descontado ou cobrado do contribuinte. Nesse contexto, tem-se que o crime em tela só pode ser praticado pelo substituto tributário, que retém o imposto devido nas operações anteriores ou nas seguintes, em nome do contribuinte real" (HC 161.785/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 15/12/2016).

7. *Recurso não provido.* (RHC 87.749/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 25.4.2018)

"PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. CRIME SOCIETÁRIO. AUTORIA COLETIVA. DESCRIÇÃO FÁTICA. SUFICIÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO DEMONSTRAÇÃO.

1. Nos crimes de autoria coletiva admite-se a descrição genérica dos fatos, se não for possível, como na espécie, esmiuçar e especificar a conduta de cada um dos denunciados.

2. Indícios de autoria demonstrados, havendo liame entre a atuação dos recorrentes e os fatos narrados. Plausibilidade da acusação.

3. Direito de defesa assegurado, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de dolo), não relevada, primo oculi. Intento, em tal caso, que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

5. *Recurso ordinário não provido.*" (RHC 81.695/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 7/4/2018)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ART. 2º, II, DA LEI N. 8.137/1990. ICMS COBRADO DO SUBSTITUÍDO. NÃO RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. MERO INADIMPLEMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA.

I - A decisão merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

II - 'Não há falar em atipicidade da conduta de deixar de pagar impostos, pois é o próprio ordenamento jurídico pátrio, no caso a Lei 8.137/1990, que incrimina a conduta daquele que deixa de recolher, no prazo legal, tributo descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação, e que deveria recolher aos cofres públicos, nos termos do artigo 2º, inciso II, do referido diploma legal' (RHC n. 44.466/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 29/10/2014).

III - E esse entendimento aplica-se ao caso de não recolhimento de ICMS que foi incluído em serviços ou mercadorias colocadas em circulação, mas não recolhido aos cofres públicos, como na presente hipótese. (Precedentes).

IV - 'O tipo penal previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 não exige elemento subjetivo específico, mas apenas o ato voluntário de deixar de repassar ao fisco o valor do tributo descontado ou cobrado de terceiro na qualidade de sujeito passivo da obrigação, ainda que declarado, sendo irrelevante o especial fim de se apropriar de tal numerário ou de obter proveito particular com o crime' (AgRg no AREsp n. 772.503/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 29/2/2016).

Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.631.400/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 18/10/2017)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso em habeas corpus."

No presente regimental, o agravante repisa as alegações trazidas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso em *habeas corpus*. Afirmar que a tipificação legal dada "não se enquadra no fato narrado na peça acusatória, porquanto a conduta tipificada consiste em descontar ou cobrar do contribuinte e não repassar o valor ao fisco." Acrescenta que "É natural que a empresa considere o valor de todos os tributos quando da fixação do preço de seu produto ou serviço", o que ocorre no caso, "situação diversa seria na hipótese de ICMS com substituição tributária antecedente ou subsequente. Aí sim a conduta estaria tipificada. Não é o caso definitivamente" (fl. 288). Aduz, ainda, que não houve omissão ou fraude, tão somente inadimplemento tributário, atacável por execução fiscal e não por ação criminal.

Pretende, assim, em reconsideração ou julgamento colegiado, o provimento do recurso a fim de trancar a ação penal. E, subsidiariamente, pleiteia o prequestionamento do princípio da legalidade, separação de poderes e proibição de prisão por dívidas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 97.835 - SC (2018/0103418-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Não obstante os esforços dos agravantes, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, impende consignar que os arts. 932 do CPC c/c o 3º do CPP e 34, XI e XX, do RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 01/04/2016).

Conforme consignado na decisão agravada, a denúncia em discussão se mostra em conformidade com o comando pertinente do Estatuto Processual Penal - art. 41, de modo a permitir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Fez-se a devida qualificação da acusada, descreveu-se de forma objetiva e suficiente a conduta delituosa por perpetrada, que, em tese, configura crime, não recolhimento, no prazo legal, dos valores decorrentes do ICMS pagos pelo consumidor final e cobrados pelo sujeito passivo da obrigação - RS Barrichello Eireli, no intervalo entre 6/2015 e 12/2015, causando prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 604.827,00 (seiscentos e quatro mil, oitocentos e vinte e sete reais), assim como as circunstâncias do seu cometimento, restando demonstrado indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal.

De mais a mais, impende consignar que em recente julgado a eg. Terceira Seção fixou orientação jurisprudencial no sentido de que "a interpretação consentânea com a dogmática penal do termo 'descontado' é a de que ele se refere aos tributos diretos quando há responsabilidade tributária por substituição, enquanto o termo 'cobrado' deve ser compreendido nas relações tributárias havidas com tributos indiretos (incidentes sobre o consumo), de maneira que não possui relevância o fato de o ICMS ser próprio ou por substituição, porquanto, em qualquer hipótese, não haverá ônus financeiro para o contribuinte de direito." (HC 399.109/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, DJe 31/08/2018). Outrossim, perquirir sobre o dolo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de se apropriar é questão que somente deverá ser esclarecida durante a instrução processual, sendo inadmissível seu debate na via eleita, ante a necessária incursão probatória.

Alfim, a análise de suposta violação de princípios e dispositivos constitucionais (art. 2º, 5º, XXXIX, ambos da CF), descabe ao STJ a apreciação, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal – STF, ainda que para fins de prequestionamento.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0103418-0

AgRg no
RHC 97.835 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 012016002933730 40048860420188240000 4004886042018824000050000
9025081720178240045

EM MESA

JULGADO: 02/10/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RUTE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADOS : JULIO GUILHERME MÜLLER - SC012614
BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES - SC027121
NATALIÊ MARTINS - SC036913
GABRIELA DA LUZ POSSAMAI - SC033371
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CORRÉU : SARITA TAVARES BARICHELO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RUTE MARIA DA SILVEIRA
ADVOGADO : BERNARDO BELTRÃO CAMPOS PONTES E OUTRO(S) - SC027121
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.